



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.650 - RS (2014/0039218-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)**
 MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
 TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DINART PEREIRA DA VEIGA**
ADVOGADO : **AURÉLIO CASSIMIRO DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.650 - RS (2014/0039218-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINART PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : AURÉLIO CASSIMIRO DA SILVA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que:

1. a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada;
2. os precedentes invocados na decisão agravada não se amoldam à hipótese em tela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.650 - RS (2014/0039218-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINART PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : AURÉLIO CASSIMIRO DA SILVA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF em relação à suposta violação do art. 535 do CPC, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

1. Da Súmula 83/STJ

Consoante entendimento deste Tribunal, os ônus sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade, devem ser suportados pela parte que deu causa à propositura da ação. Essa inferência, vale repisar, decorre da conclusão de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.257.976/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08/08/2011 e AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/12/2008.

O acórdão recorrido, dessa forma, não merece qualquer reforma, haja vista ter se alinhado à jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, outrossim, que não é possível alterar o entendimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, no sentido de que foi a agravante quem deu causa à propositura da ação, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039218-6

AgRg no
AREsp 476.650 / RS

Números Origem: 02311100150654 2311100150654 296100220118210023 70055248868 70056317563
70056868540 70058011305

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINART PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : AURÉLIO CASSIMIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINART PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : AURÉLIO CASSIMIRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.